



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebido
Em 12/02/2026
Assinatura

OFÍCIO N°. 018/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2026

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Vereador Inácio Carvalho

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n°. 19/2026

Ementa: "Dispõe sobre a denominação de logradouro público, na forma que especifica, e dá outras providências"

Assunto: Esclarecimentos e Sugestão referente ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando às nuances jurídicas e a necessidade de documento comprobatório de ausência de denominação a logradouro para a devida análise e prosseguimento da tramitação do projeto de lei em epígrafe, esta Assessoria Jurídica Legislativa vem esclarecer e solicitar o que segue.

Inicialmente, cumpre dizer que a matéria de denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos é de competência do Município, consoante dispositivos da Lei Orgânica do Município - LOM. Observe-se:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas; (grifo nosso)

Ainda, convém também esclarecer que a iniciativa é concorrente aos Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), consoante entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Observe-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE



PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".*
2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*
3. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*
4. *A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*
5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*
6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.*
7. *A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).*
8. *Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separacão de Poderes, pois a matéria referente à "denominacão de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestao do Executivo", pois, no exercicio dessa competencia, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens civicas, bem como colaborar na concretizacão da memorizacão da histria e da protecao do patrimonio cultural imaterial do Municipio.*
9. *Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria.*



Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (RE 1151237; Relator(a): Alexandre de Moraes; Tribunal Pleno; julgado em 03/10/2019; processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito dje-248; Divulg. 11-11-2019; Public. 12-11-2019) (grifo nosso)

Ademais, analisando o projeto de lei nº 19/2026, verifica-se que este não contém indicação da localização da rua a qual se quer denominar. Nesse ponto, solicita-se ao autor que faça alteração da proposição para fazer constar as referências necessárias. A fim de auxiliar o proponente, segue em anexo modelo de projeto de lei de denominação de rua.

Ainda, considerando que o projeto de lei em análise versa sobre a denominação de rua, neste Município, e objetivando evitar qualquer conflito, dada a competência de ambos os Poderes na denominação ou alteração de denominação dos seus próprios, vias e logradouros, e que o Poder Executivo pode efetivar tal ato via decreto, esta Assessoria Jurídica Legislativa solicita declaração do órgão responsável de que a referida rua não possui denominação alguma, podendo, assim, ser devidamente denominada pelo nobre parlamentar.

Contudo, se a intenção for apenas a sugestão do nome do Sr. João José Tourinho para ser utilizado em denominação de rua, próprio ou logradouro público como justa homenagem, a proposição adequada é a Indicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina.

Por último, vale acrescentar que o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado, bem como a juntada do documento solicitado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições. Ou, ainda, em caso



de optar pela Indicação, requerer o arquivamento da presente proposição legislativa.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VER. _____ (PARTIDO

PROJETO DE LEI Nº _____ /20XX

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)	EMENTA
VEREADOR _____ Partido	Dispõe sobre a denominação de logradouro público na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **(NOME DA RUA)** _____, a rua sem denominação, situada **(LOCALIZAÇÃO)** _____.

Art. 2º As características técnicas do logradouro, referido nesta Lei, são aquelas constantes do cadastro mantido pelo órgão competente.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, _____ de _____ de 20____.

Vereador _____
Partido _____

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330033003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VER. _____ (PARTIDO)

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Teresina, ____ de _____ de 20__.

Vereador _____
Partido _____

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330033003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.